



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

05 / 11 / 2016

PROCOLO 179308/2014-7
Nº DE ORDEM 0129/2015-CRF
PAT Nº 1114/2014-1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA VIDA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0243/2016-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1.Comprovado nos autos dúvidas quanto ao ilícito fiscal denunciado, em face de insuficiência de provas, imperioso se torna a aplicação do princípio in dubio pro reo, sendo portanto, razoável e prudente a improcedência da ação fiscal.

2.Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* , mantendo a Decisão recorrida, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 1º de novembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator

RELATÓRIO



Trata-se de recurso *ex-officio* interposto pela ilustre julgadora da COJUP recorrendo de sua decisão 347/2014-COJUP, que julgou improcedente o auto de infração de nº 1114/2014

Contra a atuada acima, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 20187/2013-1ª URT, denunciando as seguintes ocorrências:

O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS. Infringência: art. 150, III c/c art. 130-A, art. 131 e 945, I do RICMS. Penalidade: art. 340, I, "c" do RICMS

O atuado deixou de apresentar a autoridade competente nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal. Infringência: art. 150, VIII c/c XIX do RICMS. Penalidade: art. 340, IV, b, "2" do RICMS.

Tal fato resultou na cobrança de multa no valor de R\$ 6.556,07, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de R\$ 6.156,07, resultando em um crédito tributário total de R\$ 12.712,14.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 20187/2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 32).

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a atuada comparece aos autos, alegando em síntese:

Alega que teve o seu contrato social registrado na JUCERN sob o nº 24200125800 em data de 29/01/87

Após a sua constituição foi requerido junto a Secretaria de Tributação do RN, sua inscrição de contribuinte do ICMS, o que lhe foi concedida, recebendo o nº 20.113636-8, CAE-RP 6110029 – Fonte Estabelecida.

Alega que o contador que requereu a inscrição estadual foi o Sr. Francisco Cavalcanti Dantas, registrado no CRC/RN sob o nº 1308, com escritório na cidade de Natal/RN, o qual respondeu pelas atividades da empresa até meados do ano 2004.

A empresa esteve inativa, o que fez gerar o seu cancelamento por parte da JUCERN, em data de 03/09/2004.

Alega que como se comprova através da Certidão específica expedida pela JUCERN, a última alteração contratual da empresa ocorreu em data de 11/10/1988 através do aditivo nº 01 sob o nº 2398/88.

Que de acordo com o relatório expedido pela própria SET, que faz parte integrante do auto de infração, faz constar bem claro que o início das atividades da empresa ocorreu em data de 30/10/2012.



Que como pode afirmar a Secretaria de Tributação que a empresa teve início das atividades em 30/10/2012, onde na própria inscrição de nº 20.11.3638-8, constava como emissão 30/11/1994.

Que prova por todos os meios legais que houve má fé de pessoas utilizando a denominação da empresa autuada e dados dos sócios, com a finalidade de praticar operações ilícitas, conseqüentemente, comprometendo os sócios da empresa autuada.

E questiona os seguintes itens:

Como pode a Secretaria de Tributação expedir uma inscrição estadual com o nº 20.113.636-8 e outra com o nº 20.277.887-8 utilizando o mesmo CNPJ e com endereços diferentes?

E cita, que a empresa autuada teve seu registro cancelado na JUCERN em data de 03/09/2004 – art. 60 – Lei 8934/94;

Questiona quais documentos a Secretaria da Tributação baseou-se para alterar endereço, data de início das atividades, etc da empresa autuada, já que não houve qualquer alteração na JUCERN após 11/10/1998?

Alega que o contador responsável atualmente pela contabilidade da empresa o Sr. Francisco Ivo da Silva, registrado pelo CRC/PB sob nº 1010, residente a rua Cristo vivo, nº 100, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN – CEP 59290-000. A empresa autuada manteve contato telefônico com o CRC da Paraíba, tendo sido informado da inexistência de tal contador.

Quanto ao CNPJ da empresa, figura como sendo a data de 03.11.2005 foi feita atualização cadastral. Que documento foi utilizado para tal atualização?

No final, requer a improcedência do auto de infração.

Por sua vez, o Fisco assim se pronuncia:

Alega que a fiscalização iniciou o referido processo atendendo o procedimento fiscal nº 5459/2013-COFIS, que teve início com a solicitação de providências feitas pelo Sr. Magno Francisco de Castro Freitas, titular da empresa Magno Francisco de Castro Freitas ME, inscrição estadual 20.278.271-9, para suspender sua inscrição estadual, em função desta estar sendo usada por terceiros de forma fraudulenta.

No entanto, a inscrição estadual informada de nº 20.113.636-8 atualmente encontra-se ativa, tendo iniciado suas atividades em 01/04/87, no nome de Djanira Ferreira de Lima – Me, com CNPJ diferente da autuada, ou seja, 09.391.723/0001-33, localizado a rua Francisco Borges, 105 – Centro- Lajes Pintadas/RN, com CNAE não gerador de ICMS –

9313100 – atividades de condicionamento.



Atualmente, o contador que requereu a inscrição estadual de nº 20.113.636-8, não possui nenhuma vinculação com os sócios da empresa atuada.

Diz que o requerente não explicou o porque de a atuada teve seu contrato social registrado na JUCERN em 29/01/1987, mas somente teve sua inscrição estadual efetivada em 30/11/94, isto é quase 8 (oito) anos depois.

Alega que o atuado vem provar por todos os meios legais que houve má fé de pessoas utilizando a denominação da empresa, e que tal fato deveria prestar queixa numa Delegacia de Polícia Civil para a devida apuração

Consta nos autos Termo de informação sobre antecedentes fiscais (fl. 26) no qual consta que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Em 07 de outubro de 2014, foi prolatada a decisão de nº 347/2014-COJUP, que julgou o auto de infração improcedente, sob o fundamento de que “... diante da divergência de informações contidas no presente processo, envolvendo diferentes firmas, nºs inscrição estadual e CNPJ, endereços, datas de início das atividades e tipos de atividades (CNAE Fiscal), persistem dúvidas sob a prática do ato infracional que se pretende punir, que a Impugnação e a Contestação não conseguiram esclarecer...”

“E esse conflito de afirmativas contrárias emerge da mesma fonte e os seus elementos se diluem no contraditório insuficiente ao convencimento pela condenação, torna-se prudente que se considere o disposto no inciso II do art. 112 do CTN”, julgando improcedente o auto de infração.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Edital de intimação.(fl.80)

Termo de perempção. (fl.81)

O despacho da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl.84).

É o que importa relatar.

VOTO

O Recurso do Ofício preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso Ex Officio interposto pela ilustre julgadora da COJUP, recorrendo de sua decisão de nº 347/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Improcedente, conforme as seguintes ocorrências:

O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS e por ter deixado de apresentar a autoridade competente nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal.

De início, não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo.

Como bem salientado pela ilustre julgadora, o processo se encontra envolto em várias falhas cadastrais que comprometem a legitimidade do auto de infração como foi concebido, tais como reconhecidos pela ilustre julgadora singular, tais como diferentes firmas com mesmo número de inscrição estadual, endereços e CNPJ diferentes, persistindo dúvidas sobre a prática do ilícito fiscal cometido pela autuada.

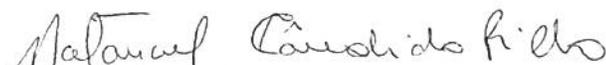
Neste cenário acertadamente decidiu a ilustre julgadora singular, pela improcedência da autuação, conforme conclusão: “:A verdade material é uma só, jamais cabendo lugar a existência de duas verdades conflitantes. E se esse conflito de afirmativas contrárias emerge da mesma fonte e os seus elementos se diluem no contraditório insuficiente ao convencimento pela condenação, torna-se prudente que se considere o disposto no inciso II do art. 112 do CTN: A lei tributária que define infração ou comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos.”

Neste cenário, prevalecendo dúvida quanto à prática do ilícito fiscal, diante da não comprovação nos autos do efetivo cometimento da infração, bem como do conjunto probatório frágil, necessário se faz aplicar o princípio in dubio pro reo, sendo portanto razoável e prudente a improcedência da ação fiscal que ora se examina.

A conclusão que se extrai dos autos é que o presente extrato fiscal não autoriza o fisco a lançar, uma vez que os autos carecem de provas que possam confirmar a denuncia, devendo, por questão de cautela ser julgado improcedente em face da incerteza da autoria da infração, corroborando com o entendimento da ilustre julgadora monocrática.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de novembro de 2016.


Natanael Cândido Filho

Relator

